

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 24/02/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **06450e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **IUIÚ****Gestor: Reinaldo Barbosa de Goes**Relator **Cons. Paolo Marconi****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de IUIÚ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura de IUIÚ**, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **Reinaldo Barbosa de Goes**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuado sob o nº **06.450e20**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). Foi apresentado na defesa o Edital de Disponibilidade n. 003/2019 (DOC. 01).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 692/2020, publicado no DOETCM de 02/10/20, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se,

tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Registre-se que o Ministério Público de Contas não se manifestou nestes autos por não fazer parte da sua matriz de análise processual.

2. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Prestações de Contas de 2017 e 2018, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa
2017	Mário Negromonte	Aprovação com ressalvas	5.000,00
2018	Mário Negromonte	Aprovação com ressalvas	2.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 299/2017, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 306/2018.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 311/2018, aprovou o orçamento para o exercício de 2019, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 40.230.000,00**, sendo **R\$ 31.002.860,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 9.227.140,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **40%** do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 40% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa comprovou o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, em atendimento às normas da LRF (DOC. 02).

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 040/2018 e 001/2019.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foi apresentada na defesa a Lei nº 318/2019, que autorizou o Executivo a abrir crédito suplementar em mais **15%** (quinze por cento) do total do orçamento (R\$ 40.230.000,00), totalizando **55%** (DOC. 03).

Conforme documentos apresentados nos autos e outros na defesa, foram realizadas alterações orçamentárias de **R\$ 16.189.000,53**, sendo **R\$ 11.289.000,53** por anulação de dotações e **R\$ 4.900.000,00**, por superávit financeiro, em conformidade com os arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64;

As alterações foram contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa de dezembro/19.

O Pronunciamento Técnico ressaltou que houve publicação dos decretos suplementares em datas posteriores à sua edição, lembrando que a publicação é um elemento formal essencial à formação do ato administrativo, integrando seus requisitos de validade, moralidade e de eficácia.

Na defesa o Prefeito alegou que objetivando sanar a irregularidade apontada, procedeu ao ato de convalidação com a publicação dos referidos Decretos no Diário Oficial do Município, ainda que tardia, mas que já está implementando ações para evitar que situações semelhantes voltem a ocorrer.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Ricardo Neves de Oliveira, registro profissional CRC-BA Nº 029331/O-0-, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional,

em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário evidencia que a receita arrecadada de **R\$ 40.830.011,42**, ultrapassando a **1,49%** o valor previsto (**R\$ 40.230.000,00**) e as despesas realizadas de **R\$ 35.648.418,40** foram equivalentes a **78,99%** das autorizações orçamentárias (**R\$ 45.130.000,00**).

Deve o Prefeito promover melhores estimativas orçamentárias de receita e despesa, no intuito de atender à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2018, a receita cresceu **35,85%**, e a despesa **15,18%**. A execução orçamentária deficitária de 2018, de **R\$ 896.180,22**, passou a superavitária de **R\$ 5.181.593,02** em 2019.

DESCRIÇÃO	2018 (R\$)	2019 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	30.055.335,96	40.830.011,42	35,85
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	30.951.516,18	35.648.418,40	15,18
RESULTADO	- 896.180,22	5.181.593,02	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

5.2 Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro de 2019 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária ^(M)	R\$ 40.830.011,42	Despesa Orçamentária ^(M)	R\$ 35.648.418,40
Transferências Financeiras Recebidas ^(M)	R\$ 5.099.345,96	Transferências Financeiras Concedidas ^(M)	R\$ 5.099.345,96
Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 5.671.196,19	Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 4.224.909,86
Inscrição de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 1.915.926,69	Pagamentos de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 1.878.721,47

Inscrição de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 446.844,38	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 91.328,73
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.308.425,12	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 2.254.859,66
Outros Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior^(M)	R\$ 9.521.921,21	Saldo para o exercício seguinte^(M)	R\$ 16.149.800,56
TOTAL	R\$ 61.122.474,78	TOTAL	R\$ 61.122.474,78

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 16.149.800,56, 69,61%** superior ao do exercício anterior (**R\$ 9.521.921,21**), devidamente ratificado por meio do Termo de Conferência de Caixa lavrado por comissão designada pelo Gestor, em conformidade com o art. 9º, item 20, da Res. TCM 1060/05.

Foi apresentado na defesa o extrato da conta 71025-9, sanando a pendência apontada (DOC. 05).

5.3 Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial de 2019 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 16.982.350,08	PASSIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 3.902.715,38
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 34.563.563,45	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 13.692.561,53
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(M)	R\$ 33.950.636,62
TOTAL	R\$ 51.545.913,53	TOTAL	R\$ 51.545.913,53

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO ^(M)	R\$ 16.402.058,53	PASSIVO FINANCEIRO ^(M)	R\$ 4.007.773,09
ATIVO PERMANENTE ^(M)	R\$ 35.143.855,00	PASSIVO PERMANENTE ^(M)	R\$ 14.034.348,20
SOMA	R\$ 51.545.913,53	SOMA	R\$ 18.042.121,29
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 33.503.792,24

5.3.1 Dívida Ativa

A Prefeitura tem, **de forma reincidente**, sido pouco efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa. Os ingressos em 2019 foram de apenas **R\$ 28.576,22**, correspondentes a **3,21%** do estoque escriturado em 2018 (**R\$ 889.648,25**).

Embora o Prefeito declare que “(...) *nunca houve neste governo falta de atenção especial e importância absoluta ao processo de recuperação dos créditos provenientes da dívida ativa municipal (...), as naturais dificuldades, tanto administrativa, como cultural, social, política e fundamentalmente financeira junto à população devedora destes tributos é injustificavelmente superiores ao empenho da administração (...)* e que houve aumento de arrecadação no exercício em questão se comparado ao ano anterior, a cobrança da dívida ativa tem se revelado ineficaz, como se depreende do quadro a seguir:

Ano	Saldo (R\$)	Valor cobrado (R\$)	% sobre o saldo anterior (R\$)
2017*	R\$ 690.743,51	R\$ 17.968,96	2,60
2018*	R\$ 736.149,76	R\$ 11.849,76	2,00
2019	R\$ 889.648,25	R\$ 28.576,22	3,21

Fonte: Pareceres Prévios nº 03513e18 (2017) e 05073e19 (2018)

Independente do valor envolvido, o controle da dívida ativa não pode se limitar à visão simplista adotada pelo Gestor, exigindo ações efetivas na cobrança dos créditos e incremento da arrecadação, mesmo porque a reiterada omissão na sua cobrança já foi motivo de ressalva em 2017 e 2018, sendo-lhe “*determinada a adoção de medidas para recuperação desses créditos*”, sob pena de caracterização de renúncia de receita.

Por “*renúncia de receita*” deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexecutáveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, e em consonância com todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

5.3.2. Dívida Fundada

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 14.034.348,20**, com contabilização de precatórios de **R\$ 18.554,45**. Registra ainda

débitos parcelados com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de **R\$ 13.805.368,20**, em conformidade com as informações da Receita Federal do Brasil¹.

5.3.3. Resultado Patrimonial

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R\$ 10.968.800,94**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido Acumulado de **R\$ 33.950.636,62**.

O Quadro de Superávit/Déficit financeiro registra saldo de R\$ **12.394.285,44**, correspondente ao Balanço Patrimonial, em cumprimento ao § 2º, art. 43, da Lei 4.320/64 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

5.4 Da análise das peças contábeis constatou-se ainda:

5.4.1 ausência de recolhimento de **R\$ 829.212,58** ao INSS. O Gestor informou que o valor se refere a descontos efetuados nas folhas do mês de dezembro cujo prazo para recolhimento é até o dia 20 do mês subsequente, mas que cumprirá as obrigações assumidas.

5.4.2 reconhecimento dos créditos a receber pelo Regime de Competência (**item 4.7.1.2**): A defesa alegou que o saldo de **R\$ 2.586,00** vem da gestão anterior, desde o exercício de 2016, e que o responsável pelas contas do referido exercício não discriminou a composição do crédito, entretanto, afirmou que vem adotando as devidas providências para regularização da conta.

5.4.3 ausência de notas explicativas relativas à conta “Ajustes de Exercícios Anteriores” - sanado na defesa (DOC. 08).

5.5 Obrigações a pagar x Disponibilidade Financeira

Conforme apurado pela Área Técnica, as disponibilidades financeiras são insuficientes para adimplemento das obrigações

¹ Ofício n. 09/2020 DIFIS SRRF05/RFB/ME-BA, de 03/03/2020.

exigíveis no curto prazo, com saldo de **R\$ 11.824.205,65** (item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 15.649.800,56
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 15.649.800,56
(-) Consignações e Retenções	R\$ 561.538,32
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 901.285,52
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 14.186.976,72
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 2.362.771,07
(=) Saldo	R\$ 11.824.205,65

Vale destacar que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final de mandato, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

1. um processo licitatório não encaminhados ao Tribunal de Contas - 019-2017PE, limitando o exercício pleno do controle social e externo, em desconformidade com a Resolução TCM 1060/05 (CS.LIC.GM.000735).

O Gestor alegou que não pode ser registrada a falta de envio, uma vez que o processo em questão refere-se a PREGÃO ELETRÔNICO, *“logo não há limitação de informação ao público conforme alegado”*.

2. gastos de R\$ 181.809,24 com pessoal contratado sem concurso público, ferindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal (CA.PES.GM.001120). O Gestor não se pronunciou sobre essa falha.

3. despesas de R\$ 30.000,00 - processos 3568 (R\$ 15.000,00) e 3319 (R\$ 15.000,00), em dezembro de 2019 -, consideradas excessivas pela IRCE, com Consultoria e Assessoria Contábil (CD.DES.GV.001092).

O Prefeito alegou que, ao contrário do quanto informado pelo Inspetor Regional, não houve pagamento em duplicidade.

Segundo ele, conforme consta na cláusula terceira do contrato, no mês de dezembro será pago o valor dobrado, uma vez que nesse mês é elaborada a prestação de contas anual, portanto, *“não se trata de 13º salário como se refere a notificação, são serviços extra contabilidade mensal normal da entidade, que por justiça não pode ser feito sem uma remuneração correspondente a ditos serviços”*, mas não apresentou documentação comprobatória.

4. falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09 (1. ausência de informação quanto: [i] à publicação de licitação, [ii] aos itens da licitação, [iii] às certidões de regularidade fiscal dos participantes habilitados em licitação e de contratos administrativos e aditivos, e [iv] à remessa mensal dos dados sobre a folha de pagamento, em fevereiro, e sobre a Receita Corrente Líquida, em dezembro; 2. empenho pago maior que o valor do contrato; 3. divergência entre o valor informado no SIGA e o documento apresentado).

As inconsistências apontadas, além de descumprir a Resolução TCM n. 1282/09, não refletem o resultado da gestão municipal objeto do exercício das atividades

fiscalizatória e auditorial de competência constitucional do TCM, devendo a Administração adotar as medidas necessárias para que tais falhas não se repitam em exercícios futuros.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Manutenção e desenvolvimento do ensino: foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **25,86% (R\$ 11.423.337,95)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

7.1.1 Meta do IDEB – 2017²

Em que pese o Município tenha cumprido o índice constitucional, a DCE apontou um desempenho abaixo do projetado pelo Plano Nacional de Educação – PNE³, a exigir do Gestor medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB:

- em relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o IDEB observado foi de **3,40**, não atingindo a meta projetada de **4,30**;

Por outro lado, com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB observado foi de **4,60**, **atingindo** a meta projetada de **3,70**.

Segundo o Prefeito, o município está adotando medidas para que a meta seja alcançada.

7.1.2 Piso Salarial do Magistério

Conforme dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **66,83%** dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei n. 11.738/2008 (atualmente de **R\$ 2.557,74** para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional).

² Último exercício com nota disponível, publicada em 2018.

³ A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

Como a Diretoria de Controle Externo não acostou aos autos qualquer demonstrativo elencando quais são os profissionais com remuneração abaixo da estabelecida no Plano Nacional de Educação, não é possível acolher o achado, cabendo à referida Unidade Técnica reavaliar se existe procedência neste particular e, se necessário, instaurar novo procedimento com adequada instrução, imprescindível para a análise do feito.

7.2 FUNDEB: foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **72,60% (R\$ 7.068.487,21)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

7.3 Ações e serviços públicos de saúde: foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **19,23% (R\$ 3.226.854,45)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

7.4 Transferência de recursos para o Legislativo: Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.418.000,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 1.179.657,65**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

8. Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento oriundas de determinações do TCM em exercícios pretéritos

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de **R\$** , conforme tabela a seguir:

Processo	Responsáveis	Natureza	Valor R\$	Observação
06374-02	MANOEL FRANCISCO GUEDES	FUNDEF	R\$ 27.800,50	Restituído no período de 21/02/2011 a 30/10/2012 em 20 parcelas de R\$ 6.863,89totalizando R\$ 137277,
07592-08	REINALDO BARBOSA DE GOES	FUNDEF	R\$ 80.125,71	restitui no período de 21/02/2011 a 30/10/2012 em 20 parcelas de R\$ 6.863,89totalizando R\$ 137277,80
06195-06	REINALDO BARBOSA DE GOES	FUNDEF	R\$ 34.524,11	valor restituído em 23/11/2010 valor de R\$ 34.521,11 proc 387-13 enva



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

				irce p/atestar pg e cont.resti
07768-11	REINALDO BARBOSA DE GOES	FUNDEB	R\$ 40.000,00	em 30/10/2012 restituído o valor r\$ 40.000,00 por meio de transferência dac/c 15.584-2proc 387-13 en
05073e19	REINALDO BARBOSA DE GOES	FUNDEB	R\$ 112.436,78	

Informação extraída do SICCO em 20/09/2020.

Inicialmente, cabe ressaltar que, no que tange aos processos de ressarcimento n. 06374-02 (**R\$ 27.800,50**), 07592-08 (**R\$ 80.125,71**), 06195-06 (**R\$ 34.524,11**) e 07768-11 (**R\$ 40.000,00**), compulsando a própria tabela da DCE, nota-se que houve apresentação de documentação com fito a comprovar o seu adimplemento, e que foi determinada análise pela DCE, a qual ainda não se tem notícias. **Assim, deixa esta Relatoria de se manifestar nos presentes autos neste particular, ao passo que determina que a área técnica finalize a instrução processual.**

Sendo assim, por ora, deve ser afastada eventual responsabilidade do Gestor sobre o presente achado auditorial de exercícios anteriores.

Quanto ao processo n. 05073e19 (**R\$ 112.436,78**), o Prefeito colacionou aos autos na defesa os comprovantes bancários de parte da restituição à conta do Fundo (**R\$ 28.109,20 – DOC. 10**), restando pendente de comprovação **R\$ 84.327,58**, que devem ser devolvidos à conta do Fundeb no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, com recursos municipais, cabendo ao Gestor comprovar o cumprimento desta determinação nas contas do exercício seguinte.

Alerta-se o Gestor que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 290/2016, fixados em **R\$ 12.000,00**, **R\$ 7.500,00** e **R\$ 5.000,00**, respectivamente, conforme o Pronunciamento Técnico.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Na análise do tema, o Pronunciamento Técnico aplicou a **Instrução Normativa TCM n. 03/2018**, excluindo do cálculo das despesas com pessoal os gastos relativos aos programas financiados com recursos federais, reduzindo artificialmente o percentual aplicado no exercício.

Entretanto, é de se destacar que esta Relatoria sempre considerou o referido normativo **ilegal**, porque contraria flagrantemente os arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendimento compartilhado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal (Parecer AJU n. 00482-19), Superintendência de Controle Externo à época, e pelo Ministério Público de Contas⁴ que, por intermédio dos seus distintos Procuradores de Contas, considera a Instrução n. 03/2018, em apertada síntese:

1. **inconstitucional** (“porque *usurpa competência constitucional do Poder Legislativo Federal*”);
2. **ilegal** (“na medida em que termina por modificar conceitos insertos na Lei de Responsabilidade Fiscal, inovando indevidamente no mundo jurídico”);
3. **visão caolha** (“já que tratou de retirar despesas relativas aos Programas Federais, olvidando por completo qual tratamento a ser dado às correspondentes receitas”);
4. **demonstra grave atecnia** (“já que tratou de retirar despesas relativas aos Programas Federais, olvidando por completo qual tratamento a ser dado às correspondentes receitas”);
5. **incremento artificial da receita** (“de modo a gerar uma ‘folga’ ilusória no índice de despesa com pessoal, com gravíssimos reflexos à saúde financeira dos Municípios baianos”).

Registre-se que, por ocasião da **Notificação Anual**, o Prefeito teve ciência do Pronunciamento Técnico, dos achados de auditoria não

4 Manifestações MPC nº 1436/20 (PM Gongogi – nº 07.211e20), nº 1597/20 (PM Paramirim – nº 06.510e20), nº 1808/20 (PM Canarana – nº 07.150e20), nº 1911/20 (PM Jucuruçu – nº 6.393e20) e nº 1643/20 (PM Mansidão – nº 06.509e20).

descaracterizados, assim como ao fato de que as prestações de contas sorteadas para análise desta Relatoria estão atinentes ao real percentual, apurado pela Superintendência de Controle Externo – SCE, da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, incluídos os valores do item 6.1.2.11 do Pronunciamento Técnico, cujos dados foram explicitamente consignados: 1º quadrimestre (**62,00%**), 2º quadrimestre (**48,59%**) e 3º quadrimestre (**47,18%**).

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	59,13
2013	61,37	61,99	64,88
2014	64,94	61,76	62,21
2015	59,78	59,95	58,40
2016	55,05	56,31	55,56
2017	54,85	43,91	45,07
2018	49,17	57,54	60,02 / *59,92
2019	60,06%* / 62,00**	47,17%* / 48,59**	46,08%* / 47,18**

*Índice de pessoal (com a aplicação da Instrução n. 03/18), vencedor após deliberação da maioria do Pleno (Sessão de 17/12/2020)

**real percentual das despesas com pessoal (sem aplicação da Instrução n. 03/18).

No 2º quadrimestre de 2018, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **57,54%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite no 3º quadrimestre de 2018 (**59,92%**) e 1º quadrimestre de 2019 (**60,06%**), entretanto, no 2º quadrimestre de 2019, a despesa com pessoal (**R\$ 18.848.772,52**) correspondeu a **48,59%** da Receita Corrente Líquida, dentro do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2019 foi de **R\$ 18.835.942,22**, representando **47,18%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R\$ 39.926.735,25**), em cumprimento ao limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF.

Entretanto, estes índices acima, resultantes das despesas sem

aplicação da Instrução n. 03/18, foram modificados por decisão soberana da maioria do Plenário (3x2).

Desta forma, prevalecem os índices de despesa com pessoal resultantes da aplicação dos redutores da Instrução n. 03/18: 60,06% (1º quad.), 47,17% (2º quad.) e 46,08% (3º quad.). Acompanharam a divergência o Cons. José Alfredo, além dos Cons. Substitutos Cláudio Ventin e Alex Aleluia. O Cons. Fernando Vita acompanhou o voto deste Relator.

10.2 Dívida Consolidada Líquida

O endividamento numa perspectiva de longo prazo do Município foi de **0,75%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

10.3 Transparência Pública

A área técnica deste Tribunal desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **5,14** de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **“moderada”**, o que enseja maiores esforços da Administração no sentido de promover melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento do art. 48-A da LRF.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

10.4 Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

11. RESOLUÇÕES TCM

a) Foi apresentado o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2019, mas, segundo o Pronunciamento Técnico, não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, e da Resolução TCM nº 1.120/05.

Deve o Prefeito promover a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena de responsabilidade.

b) Encontra-se nos autos a **Declaração de bens do Gestor**, em atendimento ao art. 8º da Res. TCM n. 1060/05.

c) Houve o atendimento da Resolução TCM n. 1344/2016, pois o Município preencheu e entregou o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA, contribuindo com o compartilhamento de dados atinentes à gestão pública.

d) No exercício, foram recebidos **R\$ 188.227,0** e **R\$ 13.420,88** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

e) O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

f) Constam nos autos os pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde, em atendimento ao art. 31 da Res. TCM n. 1276/08 e art. 13 da Res. 1277/08.

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, o que, além de violar o art. 31 da Resolução TCM n. 1276/2008, afeta o acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos na área de Educação.

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, o que, além de violar o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08, afeta o

acompanhamento e o controle social sobre a aplicação desses recursos públicos na área de saúde.

g) Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra a pendência, de duas multas (**R\$ 7.000,00**) e cinco ressarcimentos (**R\$ 10.877,87**), de responsabilidade do Prefeito **Reinaldo Barbosa de Goes**, excluindo-se a multa que venceu em 2020 (**R\$ 2.000,00**), que está fora do escopo destas contas.

12.1 MULTAS

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03513e18	REINALDO BARBOSA DE GOES	Prefeito/ Presidente	N	N	12/01/2019	R\$ 5.000,00
05073e19	REINALDO BARBOSA DE GOES	Prefeito/ Presidente	N	N	28/03/2020	R\$ 2.000,00
00081-18	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito/ Presidente	N	N	01/10/2018	R\$ 2.000,00
02325e16	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito/ Presidente	N	N	19/05/2017	R\$ 5.000,00
02325e16	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito/ Presidente	N	N	19/05/2017	R\$ 24.480,00
48475-16	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito/ Presidente	N	N	15/01/2017	R\$ 5.000,00
48731-14	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito/ Presidente	N	N	17/10/2016	R\$ 15.000,00
48867-15	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito/ Presidente	N	N	23/04/2016	R\$ 3.500,00
48867-15	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito/ Presidente	N	N	23/04/2016	R\$ 17.280,00
07516e17	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito/ Presidente	N	N	01/12/2018	R\$ 10.000,00

Informação extraída do SICCO em 20/09/2020.

12.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
45093-10	REINALDO	PREFEITO	S	N	23/08/2010	R\$ 2.000,00	A SER ATUALIZADO E

	BARBOSA DE GÓES	MUNICIPAL					ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO, ATRAVÉS DE CHEQUE PROC 07063-14 ENV A IRCE PARA A IRCE ATESTAR PG E CONT Proc.10449e19: Comprovantes desentranhados da PCO nº03513
07768-11	REINALDO BARBOSA DE GOES	PREFEITO	S	N	28/05/2012	R\$ 1.700,00	PAGO O VALOR DE R\$ 1749,26 PROC 00387-13 ENV A IRCE PARA ATESTAR PG E CONT PROC 07063-14 ENV A IRCE PARA ATESTAR PG E CONT
03059-14	REINALDO BARBOSA DE GÓES	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	29/06/2015	R\$ 3.170,00	Proc.10449e19: Comprovantes desentranhados da PCO nº03513e18, Defesa à Notificação da UJ - Docs. 128 a 130, parcela 1/3 R\$1.740,51, em 19/10/2018. contab em 22.10.2018.
00830-18	REINALDO BARBOSA DE GÓES	PREFEITO	N	N	04/08/2018	R\$ 2.085,46	Proc.10449e19: Comprovantes desentranhados da PCO nº03513e18, Defesa à Notificação da UJ - Docs. 128 a 130 - Parcela 1/3 R\$711,43 em 18/10/2018, contab em 22.10.2018.
01106-18	REINALDO BARBOSA DE GÓES	PREFEITO	N	N	24/09/2018	R\$ 1.922,41	
06595-93	VICENTE CRISTO LOPES FILHO	PREFEITO	N	N		R\$ 166,61	REFERENTE AO EXEC. 1992 INSCRITO NA DIVIDA ATIVA NO VALOR DE 499,83
06510-99	SEBASTIÃO PEREIRA MAGALHÃES	VICE-PREFEITO	N	N	10/11/1999	R\$ 8.493,83	INSCRITO D, ATIVA R\$8.493,83
40277-03	MANOEL FRANCISCO GUEDES	PREFEITO	N	N	25/11/2003	R\$ 4.312,20	REINALDO B. GOES(PG. R\$1.379,89) , ANTONIO ALBERICO DOS SANTOS. ISAU ROSA DE SANTANA GUEDES E MARIA SONIA RIBEIRO DA SILVA RECEBERAM A MAIOR R\$1.078,05 CADA = R\$3.234,15 - PROC.Nº05564-16 ANEXO NOTIFICAÇÃO P/RESTIT
48732-14	CARLOS	PREFEITO	N	N	10/05/2015	R\$ 10.305,39	Pago e contabilizado o

	VAGNER LOPES FROTA						valor histórico de R\$10.305,39 (em 10.11.2015), sem correção monetária e juros legais. Resta ressarcir o valor de R\$947,23, apurando conforme o Processo nº 48574-16 (em 24.08.2017). PROC.Nº05564-16 A IRCE P/VERIFICA
00830-18	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	EX- PREFEITO	N	N	04/08/2018	R\$ 492,44	
01106-18	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	EX- PREFEITO	N	N	24/09/2018	R\$ 2.856,14	

Informação extraída do SICCO em 20/09/2020.

Na defesa, o Gestor apresentou as guias de receita e de pagamento das multas de **R\$ 5.000,00 e R\$ 2.000,00**, além dos ressarcimentos de **R\$ R\$ 2.000,00, R\$ 3.170,00, R\$ 2.085,46 e R\$ 1.922,41** (Processos n. **03513e18, 05073e19, 45093-10, 03059-14, 00830-18 e 01106-18**), de sua titularidade, devendo a DCE proceder os devidos registros (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - DOCS. 19, 20, 24, 26 e 27).

Apresentou, ainda, a comprovação de pagamento das multas de **R\$ 3.500,00, R\$ 17.280,00, R\$ 5.000,00, R\$ 24.480,00, R\$ 5.000,00, R\$ 2.000,00, R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00** (processos 48867-15, 02325e16, 48475-16, 00081-18, 48731-14 e 07516e17), além da comprovação de recolhimento dos valores da correção monetária de **R\$ 947,23 e R\$ 492,44**, relativas aos processos n. 48732-14 e 00830-18, de responsabilidade de outros agentes políticos (DOCS. 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 25).

Sobre o ressarcimento de **R\$ 8.493,83** (processo n. 06510-99), de responsabilidade do Sr. Sebastião Pereira Magalhães, informou que ele faleceu, conforme Certidão de Óbito anexada aos autos (DOC. 22).

Também apresentou os comprovantes do ajuizamento de ações de execução fiscal referentes aos Processos de Ressarcimentos ns. 06595-93 e 40277-03, cabendo à DCE efetuar os devidos registros após análise pertinente (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - DOCS. 21 e 23).

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas um Termo de Ocorrência (Processo TCM n. 10.479e19) contra o **Sr. Reinaldo Barbosa de Góes**, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da **Prefeitura Municipal de Iuiú**, exercício financeiro de 2019, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Reinaldo Barbosa de Goes**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos

Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- reincidência na ínfima da cobrança da dívida ativa;
- descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 84.327,58** à conta do FUNDEB;
- contabilização de créditos adicionais antes da publicação dos respectivos decretos financeiros;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: um processo licitatório não encaminhado ao TCM, gastos com pessoal contratado sem concurso público, despesas consideradas excessivas, falhas em contratos administrativos; impropriedades em processos licitatórios; falhas na instrução de processos de pagamento e falhas na inserção de dados no SIGA;
- reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- reincidência no orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2019.

Por essas irregularidades, aplica-se ao gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia essa que deverá ser quitada no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- restituir **R\$ R\$ 84.327,58** à conta do FUNDEB, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos

recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação do estorno, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- analisar as guias de pagamento das multas e ressarcimentos conforme item 12 e o comprovante de restituição à conta do FUNDEB para atualização do sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - DOC. 10);
- reavaliar se existe procedência no achado relativo a profissionais com remuneração abaixo da estabelecida no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Plano Nacional de Educação, visto que o Pronunciamento Técnico não traz fonte crítica probatória e, se necessário, instaurar novo procedimento com adequada instrução, imprescindível para a análise do feito.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de dezembro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.